



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000716/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.240 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 02-32.884 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE) (fls. 86-96):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA, CPF 152.627.749-87, fls. 12/15, originada da revisão dos dados informados na

Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, juntada às fls. 74/75, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir no valor de R\$ 299,28.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13, os valores dos rendimentos informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF são diferentes dos valores declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte. Concluiu a autoridade lançadora, que houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.317,71, referente à fonte pagadora - Instituto Nacional do Seguro Social - CNPJ 29.979.036/0001-40.

E, também, houve glosa de R\$ 15.344,85, fls. 15, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente a Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social - CNPJ - 34.269.803/00014-68.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via postal, em 17.02.2007, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRF, em 02.03.2007, conforme documentos de fls. 16 e 18. Em 23.07.2008, tomou ciência do resultado da SRL de fls. 11, via postal, Aviso de Recebimento - AR de fls. 76. Apresentou impugnação em 19.08.2008, conforme instrumento de fls. 01/09, contrário ao resultado da SRL, referente à Notificação de Lançamento nº 2005/606430061822050, pelas razões a seguir expostas.

Faz um breve relato da Notificação de Lançamento e afirma que a notificação é totalmente improcedente.

Primeiro, porque o valor de R\$ 15.344,85 que a autoridade fiscal considerou como se tivesse sido compensado erroneamente, encontra-se depositado judicialmente à ordem do juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais - Processo nº 2000.38.00.030651-4.

Segundo, os valores lançados como isentos e não tributáveis são em decorrência de o Impugnante ser portador de moléstia profissional, regularmente reconhecida por médico oficial e devidamente comprovado através de laudo pericial.

Em preliminar, entende o Impugnante que o processo nº 13678.000132/2005-33, em trâmite no Conselho de Contribuintes e a Notificação de Lançamento nº 2005/606430061822050, em trâmite nessa Delegacia, têm o mesmo suporte fático e jurídico, posto que o recorrente é portador de moléstia profissional, regularmente reconhecida por médico oficial, e devidamente comprovada através de laudo pericial.

Reconhecido o direito à isenção, a consequência imediata é o cancelamento de todos os procedimentos posteriores aos constantes do processo nº 13678.000132/2005-33.

Cita o art. 9º, §1º do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, que dispõe, que quando for verificada prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

Afirma que o Impugnante é portador de moléstia profissional, fazendo jus à isenção da retenção do imposto de renda na fonte, conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, o que afasta de plano o entendimento esposado pela autoridade fiscal.

Os processos anteriormente citados pedem o deferimento do seu direito à isenção do imposto de renda, assim requer seja a presente impugnação reunida ao processo nº 13678.000132/2005-33, que se encontra no Conselho de Contribuintes, evitando-se decisões conflitantes.

Quanto à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 15.344,85, não há que se falar em glosa, pois, conforme DIRF - retificadora anexa, a fonte pagadora recolheu mensalmente os valores retidos, através de depósitos judiciais. O Impugnante utilizou seu direito de compensar os valores do IRRF, referente

aos rendimentos da fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

Restam impugnadas as retificações feitas pela autoridade autuante pela glosa indevida do IRRF declarado que requer seja revisto.

Também, não há que se falar em omissão de rendimentos recebidos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, vez que, por ser o Impugnante portador moléstia profissional desde 04.08.1997, fazendo jus ao benefício da isenção do imposto de renda, conforme art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Com base nesta isenção, o contribuinte lançou os valores recebidos na coluna Rendimentos Isentos e não Tributados. Portanto, não houve omissão de rendimentos, somente foi utilizado o direito de lançar seus rendimentos oriundos de aposentadoria junto ao INSS como rendimentos isentos, conforme lhe faculta a lei e comprova os laudos médicos periciais ora juntados.

Diante do exposto requer seja revista a notificação de lançamento.

No processo nº 13678.000132/2005-33 e na presente Notificação de Lançamento, a questão é o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda que o recorrente entende fazer jus, por ser portador de moléstia profissional relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Da negativa ao direito à isenção proferida no processo nº 13678.000132/2005-33, foi protocolado recurso que, atualmente, aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes da Receita Federal, operando-se, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151, III do CTN. Entende que está suspenso, também, os termos da Notificação de Lançamento até o julgamento final do recurso.

Entende o Impugnante que a autoridade fiscal cometeu abuso de poder, colocando o recorrente em situação constrangedora de responder processo fiscal com causa pendente. Conforme cópia da petição anexa, protocolada na Repartição Fiscal, foi informado que a exigibilidade estava suspensa por força do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Ao tomar conhecimento deste fato, não poderia proceder a notificação e lançamento do imposto que ora se cuida, sob pena de cometer abuso de autoridade.

Os créditos tributários objetos da Notificação é nulo, porque foi lançado com abuso de autoridade, face à suspensão da exigibilidade que operava e opera.

Cita a Súmula 346 e 473 do STF.

Requer seja acolhida suas razões de defesa para julgar procedente a impugnação, declarando a nulidade da notificação de lançamento.

Pede a suspensão da Notificação de Lançamento nº 2005/606430061822050, até o julgamento final do recurso que se encontra no Conselho de Contribuintes e a reunião da presente impugnação aos autos do processo nº 13678.000132/2005-33.

Em julgamento pela DRJ/BHE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

Somente são isentos do imposto sobre a renda de pessoa física os proventos de aposentadoria, reforma e pensão auferidos por portador de moléstia grave ou profissional prevista em Lei.

REUNIÃO DE PROCESSOS.

O decreto que regula o processo administrativo fiscal permite à administração tributária a possibilidade de formalizar, em um único processo, lançamentos de diferentes tributos ou contribuições, em relação ao mesmo sujeito passivo, quando decorrentes da mesma ação fiscal e embasados nos mesmos elementos de prova.

A Portaria RFB nº 666/08, alterada pela Portaria RFB nº 2.324/10, ao regulamentar a matéria, não estipulou que a exigência do crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física e o pedido de restituição desse mesmo imposto fossem objeto de um único processo administrativo.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação pelo sujeito passivo nos termos da Lei reguladora do processo administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto restar pendência entre os sujeitos da obrigação tributária a ser solucionada na via administrativa.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Intimado o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 99-110) e documentos (fls. 111-121), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 99-110) é tempestivo. Todavia, dele não conhecerei.

Explico.

O lançamento tributário ocorreu visto a revisão da declaração de imposto de renda no qual buscou o reconhecimento da isenção decorrente de ser o Contribuinte portador de moléstia grave irreversível.

Acontece que, foi apresentado nestes autos o reconhecimento da isenção, conforme despacho (fl. 148), de 27/09/2018, emitido pelo Sr. Francisco José Barroso Rios, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF:

Os processos em epígrafe abordam discussão quanto à legitimidade da exigência do IRPF dos anos-base de 2004 (PAF 13678.000716/2008-81) e de 2005 e 2006 (PAF 10665.002268/2008-81), cujo principal questionamento diz respeito à aduzida isenção do imposto por portador de moléstia profissional.

O e-dossiê nº 10010.031894/0918-19, encaminhado para esta ASTEJ/CARF e já vinculado aos citados processos, trata de decisão judicial (ação ordinária nº 2007.38.04.001614-3) em que o contribuinte pleiteou seja reconhecido seu direito à isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave, com o consequente acatamento das declarações do imposto de renda. Segundo Informação DRF/DIV/Sacat/Eqaj nº 33, de 14 de setembro de 2018 (fls. 157/167 do e-dossiê referido), há decisão transitada em

julgado em 05/09/2017 reconhecendo o direito à isenção dos proventos de aposentaria percebidos por portador de moléstia profissional, no caso, a perda auditiva irreversível.

Ante o exposto, considerando que a competência para se pronunciar sobre os efeitos da decisão judicial em face de processo administrativo fiscal é do colegiado, e ainda, que o e-dossiê nº 10010.031894/0918-19 já se encontra vinculado aos PAF referidos, é a presente apenas para noticiar a existência do título judicial citado, assim também o arquivamento do e-dossiê em tela no âmbito da ASTEJ/CARF, já que isso não impede sua consulta quando da análise dos processos fiscais relacionados.

Acontece que, diante desta situação, a análise de tal mérito é vedada de apreciação por este Conselho, diante da concomitância de instâncias administrativa e judicial, conforme previsto no Enunciado de Súmula CARF nº 1, que destaco:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não conheço do recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo em razão da propositura e ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos